

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

JUDICIALISMO CONSTITUCIONAL DIGITAL EM TEMPOS PÓS PANDEMICOS E OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DIGITAL CONSTITUTIONAL JUDICIALISM IN POST-PANDEMIC TIMES AND THE IMPACTS OF THE INFORMATION SOCIETY

James Silva Zagato

Resumo

Este artigo analisa a convergência das novas tecnologias na sociedade da informação e seus impactos no chamado judicialismo constitucional digital, com enfoque na realidade brasileira. Escrito ainda sob os efeitos da pandemia de COVID-19, examina, a partir dos pilares do Constitucionalismo e do Judicialismo Constitucional, os paradigmas de uma sociedade dividida, marcada pelo avanço das Tecnologias da Informação e da Comunicação e pelos entraves gerados no cenário nacional, onde a ampliação dos direitos sociais e a efetividade das garantias constitucionais, como acesso à educação, cultura e dignidade, permanecem aquém do ideal. A transição do mundo analógico para o digital impulsionou a substituição do debate científico por um ambiente permeado de desinformação, exacerbada pela governança algorítmica que dita o comportamento de milhões de brasileiros, afastando-os das questões centrais da cidadania. A pesquisa evidencia a complexidade das ciências políticas e humanas frente aos paradigmas digitais, apontando para interpretações equivocadas sobre uma suposta ditadura instaurada pela atuação da Suprema Corte, sem a devida compreensão do Judicialismo Constitucional e do papel dos Tribunais Constitucionais. Metodologicamente, adotou-se a linha jurídico-dogmática, vinculada ao positivismo jurídico e ao Direito Constitucional, concluindo pela necessidade de aprofundar o estudo dos elementos democráticos e das decisões políticas fundamentais, para garantir a efetivação de uma Constituição real e combater a proliferação de bolhas sociais desprovidas de fundamentos sólidos.

Palavras-chave: Constitucionalismo e judicialismo digital, Sociedade da informação, sociedade em rede, Controle de constitucionalidade, Direito constitucional na sociedade pós pandêmica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the convergence of new technologies in the information society and their impacts on the so-called digital constitutional judicialism, focusing on the Brazilian reality. Written still under the effects of the COVID-19 pandemic, it examines, based on the pillars of Constitutionalism and Constitutional Judicialism, the paradigms of a divided society, marked by the advancement of Information and Communication Technologies and the obstacles generated in a national scenario where the expansion of social rights and the effectiveness of constitutional guarantees—such as access to education, culture, and human

dignity—remain below expectations. The transition from the analog to the digital world has driven the replacement of scientific debate by an environment permeated with disinformation, exacerbated by algorithmic governance that dictates the behavior of millions of Brazilians, distancing them from core citizenship issues. The research highlights the complexity of political and human sciences when facing digital paradigms, pointing out misinterpretations regarding an alleged dictatorship supposedly established by the actions of the Supreme Court, without the proper understanding of Constitutional Judicialism and the role of Constitutional Courts. Methodologically, the study follows a legal-dogmatic approach, linked to legal positivism and Constitutional Law, concluding that it is necessary to deepen the study of democratic elements and fundamental political decisions to ensure the realization of a living Constitution and to combat the proliferation of unfounded social bubbles that permeate contemporary life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism and digital judiciary, Information society, Network society, Constitutionality control, Constitutional law in the post-pandemic society

1. Introdução

Na busca saudosista pelas lembranças de um singelo recordar, parece não fazer muito tempo o surgimento dos primeiros computadores pessoais nos lares brasileiros, que, ainda longe de significar um êxodo tecnológico, como de fato aconteceu com a pandemia gerada pela COVID19, não deixou de representar, nos anos finais da década de 90, os primeiros capítulos que possibilitariam a chegada das novidades tecnológicas à qual a população, logo adiante, estaria submetida em razão do crescimento escalável e dos avanços das tecnologias de comunicação e da informação, tais como, o rádio, a televisão, àquela época ainda acessível em sua grande maioria tão somente por meio de sinais da TV aberta, a telefonia que, aos poucos passou a ser uma realidade para os lares de muitos brasileiros até a chegada dos primeiros aparelhos celulares, luxo de poucos que adentravam ao cenário inicial da telefonia móvel no país, e, porque não considerar também sobre os primeiros passos dados rumo ao acesso à internet comercial no Brasil, o que se dava, sob o mesmo saudosismo e, para aqueles que tiveram a oportunidade de vivenciar referenciados momentos, por meio do inesquecível som da placa *modem*, que, utilizando-se da denominada internet discada, era responsável por conectar o usuário aos poucos provedores de conexão existentes, e, com isto permitir e possibilitar a imersão inicial do que, anos depois, resultaria na transformação indissociável do modo de vida contemporânea não apenas da população brasileira mas de um mundo hiperconectado no que Gabriel Chalita denominou de “um tempo de máquinas” (2020, p. 19).

Se, por um lado, pode-se afirmar que aquele momento representava o abrir das cortinas para o futuro, hoje representado pela sociedade contemporânea formada em rede, não é demais lembrar que no plano dos fatos e do próprio Direito, enquanto ciências sociais aplicadas, o Brasil também engatinhava através das primeiras linhas teoricamente consolidadas, enquanto Estado Democrático de Direito, nos contornos, também embrionários, da Carta Constituinte de 1988 que, por sinal, já trazia como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, III, CF/88), e conseqüentemente, do crescimento econômico, fruto de um mundo que, imerso na intensificação do processo de globalização e do avanço do capitalismo, contemplaria, posteriormente, a repaginação em poucos anos com o advento das novas tecnologias, transformando em escala sem precedente a velocidade da aceleração na mutação dos fatos sociais de forma totalmente diversa do que a velocidade de transformação até então impelida pela história de nossos antecessores e sob a qual, naturalmente, estavam acostumados à por séculos delongar.

Na brilhante escrita de Eros Grau (2018, p. 211) “a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente” e, é imperioso afirmar que o salto visualizado pelo autor, à qual esteve a nação brasileira submetida e acompanhando o dinamismo que encerrava o Século XX, de fato representou a transposição de uma estrutura social para outra, permitindo a construção de uma nova estrutura superdimensionada pela aderência e migração gradual da sociedade brasileira, e, dos fatos sociais à quais esta estava submetida, para a denominada Sociedade Informacional.

Verbetes ainda do autor (2018, p. 42), “o *sistema capitalista* é assim preservado (...). O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no quadro internacional são mantidos em sua integridade. Daí porque interessa ao capitalismo uma Constituição progressista”.

Daí, portanto, lembrar quão célere foi a transposição progressista dos movimentos que eclodiram na sociedade pré-industrial à chegada da globalização e a conectividade em rede de uma sociedade que ganharia contornos inigualáveis diferentemente de tudo o que já se tinha previsto ou mesmo projetado.

A Sociedade da Informação, como atualmente concebida e já devidamente composta por uma geração miscigenada que possibilitou a integração daqueles que cruzaram a virada do milênio conjuntamente aos que, naturalmente foram concebidos à sombra da realidade premente dos avanços da inteligência artificial, é decorrente dos incontáveis fatores que permitiram a busca e a evolução das técnicas humanas oriundas das revoluções pretéritas e ciclos de transformações que refletiram anos da história civilizatória e das atividades que a compeliram a raça humana rumo à evolução da espécie, o que, naturalmente, não pode deixar de se rememorar a chegada do Iluminismo, os avanços dos institutos jurídicos pautados no cerne dos Direitos Humanos Fundamentais e, posteriormente, com modificações que impactaram a sociedade industrial no século XIX, a potencialização e aperfeiçoamento que permitira aprimorar no contexto global o estado da técnica como fator crucial de diferenciação da sociedade pós-industrial e o mundo pós-moderno, por muitos, denominado como Sociedade 5.0.

Nas palavras de Manuel Castells (2019, p. 64):

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação

tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo.

Razão assiste ao autor, todavia, o que se destaca nos últimos anos como resultados da inesperada aceleração tecnológica gerada pela pandemia que cerrou as portas globais em razão de um vírus invisível cujos impactos seriam impossíveis de serem sequer direcionados na presente escrita, mas que, jamais poderiam ser ignorados pelo fato, principalmente, de ocorrer a mesma no cenário pós-pandêmico e por ser referido fato global, indubitavelmente, o fator de aceleração da transformação tecnológica que já vinha ocorrendo de forma gradual até o primeiro *lockdown*, para transformar, de uma vez por todas, o convívio social num mundo ainda mais líquido, incerto, e cujo complexo padrão interativo citado por Castells torna ainda mais intrincados os contornos da sociedade contemporânea, esta que venceu a COVID19, e que, teoricamente, deveria ter saído do enfrentamento à crise global de forma mais evoluída, humana e racional, o que, particularmente parece ter sido impactada por efeitos justamente no sentido contrário a ponto de praticamente ser utópico imaginar-se um padrão interativo que elucidaria o resgate da ética e da harmonia social.

Nas palavras de Janguê Diniz (2020, p. 157) “Estamos vivendo uma nova era. Uma nova sociedade que para muitos deixou de ser meramente globalizada, mundializante, aldeia global e sociedade do conhecimento, para se transformar numa sociedade tecnocrônica, tecnológica, digital e altamente disruptiva”.

Frente, portanto ao cenário altamente disruptivo que delineou os novos contornos estruturais da sociedade em rede na realidade pós-pandêmica, é que se coloca em xeque a existencialidade e o próprio convívio social dos seres humanos que, em pleno ano de 2024 rechaçam-se uns aos outros por meio de incontáveis conflitos em escala global na busca de dominação e disputa por territórios no mundo analógico, e, no mundo digital, aquele gerido por algoritmos e pelas aquisições materiais desenfreadas resultado da sociedade de consumo, os horrores não são diferentes, principalmente, quando, da análise em recorte nacional, se permite encontrar atos e condutas inimagináveis para o que se esperava de uma sociedade evoluída, harmônica e fraterna. É no cenário digital, essencial e indissociável à denominada Sociedade da Informação que a “volatilidade das relações humanas, marcadas pela fragilidade e liquidez de valores, ameaçada pelo medo da expiação, solidifica a urgência como fio condutor da vida em comunidade e a necessidade como valor fundante para a existência do outro” (GIMENEZ et al., 2017, p. 260), o que, diante das tantas possíveis identidades assumidas sob arquétipos mascarados por *bits* e *bytes*, zeros e uns, reflete os desafios atuais para que, de fato, o Direito

alcance sua essência na busca por organizar a sociedade através de um conjunto de regras e normas que regulam as relações entre indivíduos e entre estes e o Estado, possibilitando, inclusive, estabelecer um ambiente de ordem, justiça e segurança, permitindo que conflitos sejam resolvidos de maneira sistemática e previsível com a proteção das liberdades e direitos fundamentais, bem como a promoção da igualdade e garantia de que o poder seja exercido de maneira legítima e responsável.

Eros Grau (2018, p. 42) ao abordar sobre o capitalismo modernizado – progressista, relembra o quanto promove a fragmentação social com a reflexão pelos cidadãos quanto ao pertencimento de uma sociedade de massa. Segundo o autor:

O crescimento populacional implica a ocupação dos espaços do mundo. Mas essa ocupação é fragmentada, na medida em que a intercomunicação entre os indivíduos é comprometida. Embora os homens estejam mais próximos uns dos outros, não se comunicam entre si: a competição em que estão envolvidos os aparta (...). A energia que vem da densidade populacional, estranhamente, afasta os homens uns dos outros, não os fraterniza.

É sob este escrutínio que o presente estudo possibilita um rápido olhar quanto aos pilares da Jurisdição Constitucional no Brasil, o futuro da denominada Jurisdição Constitucional Digital e seus respectivos impactos frente ao avanço das novas tecnologias da informação e das telecomunicações, tendo-se como norte o papel e responsabilidade do Estado em não negligenciar frente aos anseios políticos o ponto fulcral de sua preponderância: os fundamentos de uma sociedade constituída por um Estado Democrático de Direito garantidor do que há muito se espera, desde os primórdios de uma sociedade analógica, alcançar.

2. Os pilares da Jurisdição Constitucional no Brasil e o futuro da Jurisdição Constitucional Digital

Coutinho (2005, p. 1) ao referenciar William Joseph Brennan Jr., memorável magistrado da Suprema Corte dos Estados Unidos relembra que “A sabedoria da Constituição (...) não reside em nenhuma opinião estática que se havida tido num mundo que (já) esteja morto e (já) se foi, mas (sim) na adaptabilidade dos seus grandes princípios para fazer frente a problemas correntes e a necessidades atuais”.

É neste sentido, inclusive, que Müller (2013, p. 272) transparece ser o direito como complementar à realidade, prescindindo de se analisar conjuntamente a realidade subjacente à norma jurídica, bem como as normas em relação aos casos concretos.

E, no cerne do que se busca pelo presente ensaio, qual seja, as questões que envolvem o judicialismo constitucional em tempos da vida digital e as implicações na sociedade

contemporânea, antes mesmo de se ater às lembranças dos pilares da Jurisdição Constitucional e do Positivismo Jurídico, necessário relembrar o principal sujeito de direito sob o ponto de vista normativo e sob a ótica do protagonismo, independentemente da contemporaneidade ou da modernidade líquida no qual se insere, qual seja, o próprio povo, como agente das mudanças e das transformações sociais, que, agora, insere-se dentro da esfera da Sociedade da Informação arrastando consigo os problemas que envolvem o dinamismo da vida em sociedade e, conseqüentemente, os problemas de ordem Constitucional.

Aliás, neste sentido, se há algo que já não mais existe no contexto da sociedade informacional é a estática ou qualquer cenário que demande rigor imutável, rígido, inflexível o que, incoerente seria diante da liquidez das relações que se perpetuam no mesmo fluxo obedecido pela complexa celeridade imposta com o advento da tecnologia e seus impactos quase sempre irreversíveis dentro da sociedade conectada.

Coutinho ainda lembra nas palavras do professor José Joaquim Gomes Canotilho (2005, p. 25) quando da abordagem notável sobre o livro de Friederich Müller, o que seria, de fato, o povo, e que a semântica deste substantivo significa “uma grandeza real que engloba, afinal de contas, todas as pessoas, inclusive aquelas que estão excluídas do povo, que nem sequer tem consciência política, que não participam na dinamização democrática”.

Dada a relevância da inserção do povo no contexto da Sociedade da Informação, inclusive, com o advento forçado que trouxe as novas estruturas sociais por meio da crise mundial desencadeada pela COVID19, a amplitude que se busca na compreensão da norma, significa, nas palavras do professor André Ramos Tavares (2006, p. 27) a “concretização” (*Konkretisierung*) ou seja, a atualização dos textos normativos, o que, para o autor, nos referidos termos, o compreender “o Direito equivale a concretizá-lo”.

É sobre esta atualização, e, na velocidade da sociedade contemporânea que busca versar o presente artigo, sendo oportuno ainda, em rápidas linhas trazer o desenho de como o início do Constitucionalismo Liberal, como conhecido hoje, se concretizou com a primeira constituição escrita nos Estados Unidos da América em 1787 e somente a partir de então passou-se à gradual interpretação principiológica de que a governança através de leis fundamentais ou constituições seria responsável por limitar os poderes do governo, com os valores do liberalismo, como a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Foi através deste marco, consagrado pelas revoluções do Século XVIII, especialmente a Norte Americana (1776) e a Francesa (1789), que o constitucionalismo liberal abria espaço para se tornar, como de fato se consolidou numa força motriz por trás do desenvolvimento de democracias liberais em todo o mundo, moldando sociedades que valorizam tanto a liberdade

individual quanto a governança responsável e baseada em regras, incluindo, portanto, a criação de um governo restrito por leis, sendo o povo a fonte do poder mediante o respeito intrínseco aos direitos individuais, como a liberdade de imprensa, religião e a igualdade perante a lei com suas respectivas salvaguardas.

É através do constitucionalismo liberal que se abre espaço para que o Estado Constitucional, quando de seu surgimento, passe a limitar o legislador, diferentemente do então Estado de Direito que, por sua vez, limitava apenas o rei por meio da lei, esta que em sua fragilidade, naturalmente, tornava-se mutável mediante as conveniências do monarca e do alto clero. É a partir da robustez e dada a real importância ao processo legislativo que este se torna uma questão democrática, passando o legislador a ter uma limitação pelo próprio aspecto processual e, por questões de determinados conteúdos e assuntos, sobre os quais, inclusive, já não mais caberia ao legislador determinadas tratativas, não pelo menos, no seu conceito reducionista.

É o povo participante, também segundo Müller, como “destinatário de prestações civilizatórias do estado” aquele que, por intermédio de um governo representativo, característica nata do constitucionalismo liberal, passa a consagrar, nas palavras de Amanda Albano Souza da Silva (2015, p. 4) uma “democracia viva”.

Daí porque relembrar a própria busca conceitual da Constituição do Estado, como condição de se perseguir a aludida democracia, considerada como o modo de ser do ente Estatal frente a organização de seus elementos essenciais, segundo José Afonso da Silva (2022, p. 39-40) seria:

(...) um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Verdade é que, seja no sentido sociológico denotado por Ferdinand Lassalle, seja no sentido político como decisão política fundamental sedimentada por Carl Schmitt ou ainda no sentido jurídico como visualizada por Hans Kelsen, estes exemplos, representando concepções unilaterais quanto à natureza conceitual constitucional ou na busca pela formulação de uma concepção estrutural constitucional, realçam o verdadeiro pensamento e significado que permite a concretização e atualização do conceito da norma fundamental de forma à estar mais atrelado à revelação da conexão de suas normas com a totalidade da vida coletiva, o que, conforme Pinto Ferreira (1983, p. 31) significaria a denominada Constituição total “mediante a

qual se processa a integração dialética dos vários conteúdos da vida coletiva na unidade de uma ordenação fundamental e suprema”.

Assim é que, no desenvolvimento das atividades humanas num contexto ainda longe de ser digital, e, dentro do cronograma temporal que englobou a trajetória do Constitucionalismo, incluindo-se o surgimento de renomados teóricos do constitucionalismo liberal como John Locke e Montesquieu influenciando significativamente o desenvolvimento de muitas democracias liberais modernas e incorporando seus respectivos princípios nas constituições nacionais para estabelecer governos limitados e proteger os direitos e liberdades individuais, a vida coletiva na unidade de uma ordenação fundamental e suprema estava ainda distante do que viria a significar a coletividade no cenário da Sociedade da Informação.

O surgimento da internet como uma rede descentralizada, com o objetivo de ser um espaço aberto para a troca de informações teve como destaque inicial a ausência de uma regulação centralizada.

De se recordar, em rápidas palavras, que, inicialmente concebida no contexto da Guerra Fria para fins militares e acadêmicos nos Estados Unidos da América, a internet evoluiu para um meio global de comunicação e informação de forma inimaginável e em celeridade jamais vista até então, revolucionando, num período inferior à trinta ou quarenta anos a fotografia da sociedade pós-industrial em seu formato originário.

É justamente este caráter descentralizado que permitiu a expansão sem precedentes do acesso à informação e da comunicação entre pessoas ao redor do mundo, independentemente de fronteiras físicas ou políticas. Manoel Serapião Filho (2020, p. 195) elucida que “a interferência da tecnologia na vida humana não se limita a lhe trazer bens e serviços de mais qualidade, senão e, quiçá por mais importante, possibilitar alcance de uma vida mais ética e solidária, aproximando o homem cada vez mais de sua essência – ser espiritual, bondoso e justo – e, portanto, dando base para uma vida mais feliz para toda a humanidade” o que, aqui, respeitosamente, e, especificamente no que tange ao surgimento da internet, ousa-se discordar.

À medida que a internet começou a se tornar parte integrante da vida cotidiana, questões relacionadas à segurança, privacidade e uso indevido de dados começaram a emergir desafiando os Estados democráticos, aqueles que, justamente, como fruto do Constitucionalismo Liberal passaram a valorizar as garantias e direitos individuais, como, por exemplo, a liberdade de expressão e a privacidade individual, viram-se diante do desafio de regular a internet de uma forma que protegesse tais direitos fundamentais, enquanto buscavam mecanismos de controle sobre a onda de ilícitos como cibercrimes, a disseminação de discursos de ódio, ofensa aos direitos de personalidade, a manipulação de informações, etc.

A necessidade de regulação, daquilo que, originariamente surge para ser desregulado, torna-se, portanto, ainda mais evidente com o aumento da importância da internet para a economia e a consagração do acesso à grande rede como um direito humano fundamental (ONU, 2011), os governos começaram a perceber que além de seu caráter imprescindível ao novo formato da vida hiperconectada, questões emblemáticas envolvendo riscos à própria soberania estatal e questões de segurança nacional, através da conectividade, inclusive após os escândalos escancarados pelo ex-analista da National Security Agency, Edward Snowden, propiciaria um olhar elementar para a internet como um verdadeiro molho de chaves seja para questões de desenvolvimento econômico seja questões de prevalência das tênues linhas normativas de cada Estado Nação, o que, faz surgir um conflito entre manter a liberdade e abertura como característica originária da internet ou restringir os marcos invisíveis e limítrofes da grande rede de forma a implementar regulamentações que garantam a segurança e o respeito aos direitos humanos e à própria manutenção do Estado em sua concepção macro.

Gilmar Ferreira Mendes (2020, p. 3), assertivamente postula que as “iniciativas políticas e jurídicas voltadas à articulação de direitos, normas de governança e regras de limitação do poder na internet têm assumido centralidade como objetos de pesquisa do Direito Constitucional contemporâneo”.

É assim, inclusive que Edoardo Celeste (2021, p.65) define como equilíbrio constitucional caracterizado “a condição ideal produzida pela aplicação das normas de direito constitucional em determinada ordem jurídica. Tal condição envolve essencialmente dois aspectos, que refletem as funções básicas do direito constitucional: 1) a proteção dos direitos fundamentais, e 2) o equilíbrio de poderes (PETERS, 2006)”.

A corrente do denominado Constitucionalismo Digital, segundo Mendes (2021, p.65) passa, conforme Celeste “a discutir o impacto que declarações de direitos, posicionamentos de organizações internacionais e propostas legislativas exercem sobre a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”. O jurista ainda citando Suzor (2021, p. 65) recorda que expressão “Constitucionalismo Digital” foi utilizada nos estudos iniciais sobre o tema para se referir a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político e por fim, frente às rupturas geradas pela sociedade da informação com a chegada das novas tecnologias e a interdependência da conectividade como elemento crucial à vida cotidiana, nas palavras de Celeste (2021, p. 64):

Uma série de contramedidas normativas emergiram para enfrentar as alterações do equilíbrio constitucional geradas pelo advento da tecnologia digital. O “constitucionalismo digital” é um conceito tentador para explicar por que essas reações devem se materializar e o que são os princípios orientadores dessas reações. Na verdade, a existência de constitucionalismo digital impõe a restauração de um

estado de relativo equilíbrio no ecossistema constitucional em resposta a qualquer tentativa de debilitá-lo. Além disso, o constitucionalismo digital fornece o conjunto de ideais, valores e princípios que orientam as contramedidas normativas contra os desafios gerados pela tecnologia digital.

Em suma, a chegada e a amplitude do cenário tecnológico, potencializado pelo crescimento das Tecnologias da Informação e das Telecomunicações, inclusive, de forma forçosa como meio de enfrentamento ao momento em que o mundo cerrava suas portas e fronteiras para enfrentamento da crise gerada pela COVID19 seguindo as diretrizes impostas pela Organização Mundial da Saúde, a sociedade da informação, também nas palavras de Celeste (2021, p. 65), “afetou o relativo equilíbrio do ecossistema constitucional” trazendo, por consequência, inúmeras contramedidas normativas com o intuito de possibilitar o enfrentamento dos desafios impostos à sociedade contemporânea, aos sujeitos de direito nela envolvidos e, portanto, cada vez mais expostos, e a necessidade de se trazer a responsabilidade aos agentes do poder em buscar a restauração de uma condição de equilíbrio relativo, assim chamado pelo autor, possibilitando assim, a regulação ampla de forma que, aí então, o escrito aqui já referenciado por Manoel Serapião Filho de “possibilitar alcance de uma vida mais ética e solidária, aproximando o homem cada vez mais de sua essência” ou mesmo, no próprio espírito do texto Constitucional Brasileiro, possibilitar uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

3. O avanço das TICs e seus impactos no cenário nacional quanto ao futuro da Jurisdição Constitucional Digital

O que se pretende no presente capítulo, longe, é verdade, de se esgotar o vasto cenário que o panorama pretendido poderia permitir, é elucidar de forma empírica uma análise tendo como referencial o relatório "Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2022" que foi produzido pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que, por sua vez, integra o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e, naturalmente, após análise sintética, a convergência do cenário desafiador entre a sociedade brasileira contemporânea e o futuro da própria Jurisdição Constitucional Digital, até porque, o panorama extraído justamente no tempo de sua produção, qual seja, o ano de 2022 e, para aqueles que necessitam de uma rápida lembrança, possibilitou se não o mais, talvez um das mais emblemático cenário político e eleitoral, aquecido pela intolerância, a prática indiscriminada de *fakenews* e a intervenção da Suprema Corte por meio do exercício imprescindível do controle de constitucionalidade na perspectiva de muitos ou

nem tanto para outros, de estabelecer o equilíbrio e a prevalência dos direitos e garantias individuais, entre eles, o próprio sufrágio universal.

A sociedade contemporânea, como já explanado anteriormente, é marcada pela rápida evolução das tecnologias de informação e comunicação (TIC), transformando profundamente as interações humanas, o acesso ao conhecimento e as dinâmicas econômicas. No entanto, o Relatório TIC Domicílios 2022 ilumina uma realidade complexa, caracterizada por profundas desigualdades digitais que refletem e perpetuam as disparidades socioeconômicas existentes no Brasil.

O objetivo principal do relatório sobre análise é fornecer dados atualizados sobre a penetração das TIC nos lares brasileiros, permitindo uma análise detalhada do progresso digital no país. Os dados coletados abrangem uma variedade de temas, como acesso à internet, tipos de conexão usados, dispositivos utilizados para o acesso (como computadores e celulares), habilidades digitais dos usuários e a realização de atividades online.

De se lembrar, inclusive que, num salto de pouco mais de 20 anos, quando da publicação do Livro Verde, em meados dos anos 2000 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, durante a gestão do ministro Ronaldo Sardenberg, sendo aquele documento fundamental no estabelecimento de uma política nacional de longo prazo para a sociedade da informação no Brasil, conhecida como "SocInfo", jamais estaria à se imaginar que um advento como a pandemia gerada pela COVID19, e, que, somente foi considerada encerrada por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, os impactos irreversíveis gerados pela forçosa transposição exponencial de uma sociedade até então dividida entre o analógico e o digital para o puramente digital, exemplificando-se, por exemplo, os milhares de brasileiros até então desbancarizados e que, frente à preta necessidade de socorrem-se das medidas que trouxeram os benefícios emergenciais, foram inseridos no contexto sistêmico, no qual até então estavam fora, para integrarem, por vez, a sociedade informacional.

À data de sua publicação o "Livro Verde" propôs uma visão estratégica e um conjunto de diretrizes para promover o desenvolvimento e a inclusão digital no país abordando temas cruciais como o acesso à internet, a modernização da infraestrutura de telecomunicações, a capacitação tecnológica da população e a digitalização dos serviços públicos. O objetivo era reduzir as disparidades sociais e regionais no acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC), estimulando a participação de todos os setores da sociedade na economia digital e traduzindo-se como verdadeiro resultado de um amplo processo de consultas públicas e contribuições de diversos setores, incluindo academia, indústria, governo e sociedade civil, e

serviu como base para diversas políticas subsequentes no campo da tecnologia e inovação no Brasil.

Pois bem, considerando-se o relatório TIC de 2022 foi possível destacar que cerca de 80% dos domicílios brasileiros possuíam, naquele ano, acesso à internet sendo o uso exclusivo do telefone celular para acesso à internet como uma tendência dominante, com 62% dos usuários de internet acessando exclusivamente por este meio. Um dos elementos possíveis de análise, inclusive, como fruto da própria transformação decorrente do enfrentamento da pandemia foi a utilização, em destaque, da internet, principalmente para as questões de educação e trabalho remoto refletindo mudanças nas práticas sociais e profissionais induzidas pela pandemia de COVID-19 assim como o avanço do *e-commerce* como prática de comprar produtos ou serviços online adotada por 45% dos usuários de internet, com um aumento significativo na diversidade dos tipos de produtos e serviços adquiridos online.

Em que pese respeito o relatório transparecer o número de acesso à internet no Brasil como uma estatística que, à primeira vista, sugere uma penetração digital significativa, essa média nacional mascara discrepâncias significativas, especialmente quando observamos a divisão entre áreas urbanas e rurais, além das diferenças regionais. Enquanto as áreas urbanas apresentam uma conectividade relativamente alta, as regiões rurais ainda enfrentam barreiras significativas para o acesso. Essa dicotomia não apenas limita o acesso à informação e serviços digitais para uma grande parcela da população, mas também restringe a capacidade dessas comunidades de participar plenamente da economia digital.

Além da questão geográfica, as desigualdades digitais no Brasil são também demarcadas por linhas socioeconômicas e educacionais. O relatório aponta que os domicílios nas classes socioeconômicas mais baixas têm menor acesso tanto à internet quanto a dispositivos adequados, como computadores e tablets, que são cruciais para uma experiência online plena. Essa limitação é agravada pelo alto custo da conectividade e pela falta de infraestrutura adequada, que juntas formam uma barreira quase intransponível para muitos brasileiros.

A educação surge como outro vetor crucial das desigualdades digitais. O relatório revela que a falta de habilidades digitais básicas é mais prevalente entre indivíduos com menor nível de instrução, o que impede que uma significativa parcela da população tire pleno proveito das oportunidades oferecidas pela digitalização. Isso é particularmente preocupante no contexto atual, onde muitos serviços e oportunidades educacionais estão se movendo para plataformas online.

A análise das desigualdades digitais apresentada no parágrafo acima evoca considerações profundas sobre o Direito à Educação, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. A educação é reconhecida como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, sendo um instrumento essencial para o exercício da cidadania e um vetor crucial para a igualdade de oportunidades.

A menção à "falta de habilidades digitais básicas" entre indivíduos com menor nível de instrução ressalta uma dimensão preocupante dessa garantia constitucional. Na era da informação, a capacidade de acessar e utilizar tecnologias digitais tornou-se parte integrante da educação, não apenas como ferramenta de aprendizado, mas também como meio de acesso a serviços e oportunidades essenciais.

O fato de que a digitalização está criando barreiras adicionais para aqueles já desfavorecidos pela educação formal infringe diretamente o princípio da igualdade de condições no acesso à educação. A Constituição enfatiza não apenas o direito à educação, mas também a obrigação do Estado em garantir esse direito sem discriminação e com igualdade de oportunidades para todos.

No contexto descrito, onde serviços e oportunidades educacionais estão se deslocando cada vez mais para o ambiente online, a falta de habilidades digitais pode excluir significativamente uma parcela da população do acesso a esses recursos. Isso desafia o princípio constitucional de universalidade e igualdade no acesso à educação. A transição para plataformas digitais não deve ser uma ferramenta que amplia as desigualdades, mas sim um recurso que promova inclusão e acessibilidade.

Portanto, é imperativo que políticas públicas sejam orientadas para integrar a educação digital como parte fundamental do currículo escolar e promover programas específicos que visem reduzir o gap digital. Isso incluiria investimentos em infraestrutura tecnológica nas escolas, formação de professores para competências digitais e programas de inclusão digital que alcancem especialmente as comunidades mais vulneráveis. Essas medidas são essenciais para alinhar a realidade educacional brasileira com os mandatos constitucionais, garantindo que a digitalização seja um caminho para potencializar e não limitar o direito à educação.

Para enfrentar essas desigualdades, é imperativo que políticas públicas sejam orientadas não apenas para expandir a infraestrutura de TIC, mas também para melhorar a acessibilidade financeira da internet e promover programas de educação digital que alcancem todas as camadas da população. Iniciativas governamentais e parcerias com o setor privado e organizações não governamentais podem ser caminhos viáveis para a implementação de tais medidas.

Além disso, é crucial que haja um esforço contínuo para garantir que o avanço tecnológico beneficie todos os cidadãos, não apenas economicamente, mas também como uma ferramenta de inclusão social e cultural. Políticas que visem à inclusão digital devem considerar as necessidades específicas de diferentes grupos, garantindo que a tecnologia seja um meio de empoderamento e não uma nova forma de exclusão.

Em conclusão, o Relatório TIC Domicílios 2022 destaca não apenas o progresso do Brasil na construção de uma sociedade conectada, mas também os desafios significativos que permanecem. As desigualdades digitais espelham as desigualdades estruturais da sociedade brasileira e devem ser abordadas com políticas abrangentes e inclusivas, que garantam que todos os brasileiros possam navegar e prosperar na era digital.

Pois bem, frente aos dados elucidados através do relatório sob análise, e, convergindo para o tema central da presente escrita, é de salutar importância realçar os desafios contemporâneos do Direito Constitucional no Brasil, especialmente no contexto do que vem sendo chamado de "Constitucionalismo Digital", face à vastidão e complexidade encontrada na própria realidade social da sociedade brasileira. O avanço tecnológico e a crescente digitalização da sociedade, como dito, colocaram em pauta a necessidade urgente de adaptar e reinterpretar os princípios constitucionais para garantir a eficácia dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Não adentrando ao mérito sequer das questões de cidadania digital, mas, restringindo-se à alguns poucos recortes no que tange aos desafios do Constitucionalismo Digital no Brasil, destacam-se como pontos imprescindíveis o acesso universal à internet como direito fundamental, visto ter a mesma tornado uma ferramenta essencial para a realização de uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à informação, educação, trabalho e participação política. Assim, garantir o acesso universal e igualitário à internet é um dos principais desafios do Constitucionalismo Digital. Isso implica não apenas em políticas de infraestrutura que expandam a cobertura de internet, mas também em políticas que tornem o acesso economicamente viável para todas as camadas da população.

Outra vertente, naturalmente, está atrelada à privacidade e proteção de dados: Com o aumento do tráfego de dados pessoais na internet, a proteção da privacidade e dos dados pessoais surge como um desafio crucial. A legislação deve equilibrar a proteção desses dados com a liberdade de expressão e informação. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi um passo importante nesse sentido, sequenciando, inclusive, a preservação da dignidade da pessoa humana já consagrada no contexto Constitucional e também pelo Marco Civil da Internet (MCI), mas sua implementação e a criação de uma cultura de proteção de dados eficaz são

desafios que persistem, até mesmo porque, em que pese respeito a PEC 17/2019 que consagrou a proteção de dados como direito fundamental no texto da Carta Magna, ainda inexiste uma modelagem de cultura capaz de efetivar ou possibilitar o tratamento de forma eficaz e de maneira coerente aos princípios que versam sobre tal instituto.

Como apontado pelo relatório TIC Domicílios 2022, a desigualdade no acesso às habilidades digitais é um obstáculo significativo para a eficácia dos direitos fundamentais. A educação digital precisa ser parte integrante do currículo básico, assegurando que todos os cidadãos estejam equipados para navegar pelo espaço digital de maneira crítica e segura e, por derradeiro, mas, não menos importantes, são as questões que versem sobre a regulação e fiscalização, até mesmo porque, conforme explicitado no presente estudo, é notório que o ambiente digital transcende fronteiras nacionais e desafia as capacidades regulatórias tradicionais. Isso requer uma cooperação internacional mais robusta e mecanismos de fiscalização adaptados às peculiaridades do espaço digital sendo, portanto, necessário que haja um equilíbrio entre a regulação e a garantia de liberdades fundamentais como a liberdade de expressão e de inovação tecnológica.

4. Conclusão

O Constitucionalismo Digital não apenas desafia a aplicação tradicional dos direitos fundamentais mas também oferece uma oportunidade única para repensar e expandir essas garantias no século XXI. A adoção de políticas públicas que priorizem a inclusão digital, a alfabetização midiática e a ética no uso de tecnologias é fundamental. Além disso, o fortalecimento de instituições que possam operar efetivamente no ambiente digital é essencial para a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O ministro Gilmar Mendes (2020, p. 9) reforça que:

Dentro do jogo de forças que conformam as ações individual e coletiva no ciberespaço, é inegável que a adjudicação de direitos fundamentais pela via judicial desempenha um papel importante de regulação. Nas duas últimas décadas, tanto na experiência norte-americana quanto europeia, as Cortes Constitucionais têm tomado importantes decisões sobre o alcance de garantias constitucionais na internet como se observa, por exemplo, nos debates do direito norte-americano sobre o regime de liberdade de expressão no meio digital e, no contexto europeu, nas discussões sobre autodeterminação informacional e proteção de dados.

Enfrentar esses desafios requer uma abordagem holística que englobe legislação, políticas públicas, educação e cooperação internacional. Assim, o Constitucionalismo Digital no Brasil deve ser visto tanto como um campo de desafios quanto de oportunidades para aprofundar a democracia e a proteção dos direitos humanos na era digital.

Como visto, ainda que de forma sucinta, a discussão apresentada no contexto do relatório TIC Domicílios 2022 e a necessidade de um Constitucionalismo Digital mais robusto no Brasil mostram que os desafios enfrentados internacionalmente também se refletem no cenário brasileiro. As Cortes têm um papel fundamental não apenas em interpretar as leis existentes em relação ao novo contexto digital, mas também em fomentar o desenvolvimento de novas normativas que garantam os direitos fundamentais de forma eficaz no ambiente virtual. Portanto, a convergência entre as análises já existentes, à exemplo da realizada pelo próprio Ministro Gilmar Mendes e as observações sobre o Constitucionalismo Digital sugerem que o Brasil, assim como outras nações, está em um momento crítico de transição jurídica e tecnológica.

Tal criticidade, inclusive, eleva-se pelo desconhecimento de grande parte do povo que, alheios aos reais fundamentos que guarnecem as discussões jurídicas e o papel dos Poderes que constituem a República Federativa do Brasil, vinculam-se em frentes extremistas sem ao menos terem a cautela de refletirem sobre o real sentido das afirmações e, porque não dizer, ataques, que diariamente perpetuam os disputadíssimos palcos que compõe as mídias sociais, gerando, inclusive, por vezes, a antecipação e, porque não dizer, censura, daqueles que, não deveriam utilizar-se de ativismo judicial para trazer a pacificação social através de institutos legislativos capazes de atender aos anseios sociais, em que pese respeito, as dificuldades do processo legislativo em sua forma morosa em tentar, ao menos, fazer um esforço de acompanhar os intensos fluxos da sociedade informacional, visto que, aqui se pode afirmar ser, praticamente impossível o acompanhamento das ciências jurídicas quando na tentativa do alcance dos fatos sociais, ainda mais agora, no momento da escrita deste artigo em que simples *clicks* refletem (ou não) incontáveis desejos por meio da autonomia da vontade.

É imperativo que o sistema jurídico brasileiro esteja preparado para enfrentar esses novos desafios, garantindo que a internet seja um espaço de promoção da dignidade humana, da democracia e da igualdade, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. As decisões judiciais, neste contexto, não apenas refletem a dinâmica do poder e da regulação no ciberespaço, mas também moldam ativamente o futuro da sociedade digital no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.
- BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.
- BRASIL. Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de ABRIL de 2022. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>.
- CHALITA, Gabriel. Algum pensamento sobre o amanhã. *In* Vestígios do Futuro : 100 anos de Isaac Asimov / André Ramos Tavares coordenador. Vários Autores. – 1. Ed. – São Paulo : Etheria Editora, 2020.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 20ª Ed. – São Paulo : Paz & Terra, 2019.
- CELESTE, Edoardo. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.
- CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2019.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Canotilho e a constituição dirigente – 2ª. Ed. / Organizador. Participantes Agostinho Ramalho Marques Neto... [et al.]. – Rio de Janeiro : Renovar, 2005.
- DINIZ, Janguê. Criatividade e Inovação numa sociedade disruptiva. *In* Vestígios do Futuro : 100 anos de Isaac Asimov / André Ramos Tavares coordenador. Vários Autores. – 1. Ed. – São Paulo : Etheria Editora, 2020.
- FILHO, Manoel Serapião. O efeito da tecnologia na vida. *In* Vestígios do Futuro : 100 anos de Isaac Asimov / André Ramos Tavares coordenador. Vários Autores. – 1. Ed. – São Paulo : Etheria Editora, 2020.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosangela. Dos Direitos Humanos e dos Conflitos na Sociedade Líquida Pós-Moderna. *In* Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2017.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 : (interpretação e crítica). – 19. Ed. Atual. – São Paulo : Malheiros, 2018.

HORWITZ, *The Warren Court and Pursuit of Justice*. New York: Hill and Wang, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira Fernandes. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020.

MÜLLER, Friederich. *O Novo Paradigma do Direito : Introdução à teoria e metódica estruturantes*. 3a ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ONU (Resolução A/HRC/17/27). Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/132/04/pdf/g1113204.pdf?token=0CpQMFsjfnCrvBUm7&fe=true>.

PINTO FERREIRA, Luiz. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6ª ed. 2 vols. São Paulo : Saraiva, 1983, t.I.

SILVA, Amanda Albano Souza da Silva. *Fundamentos do Pós-Positivismo: Quem é o Povo? De Friedrich Müller*. Departamento Jurídico : PUCRio, 2015.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo – 44 ed., ver. E atual. / até a Emenda Constitucional n. 125 de 14.7.2022.* – São Paulo : Malheiros, 2022.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL : LIVRO VERDE / organizado por Tadao Takahashi. – Brasília : Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

SUZOR, Nicolas. *The Role of the Rule of Law in Virtual Communities*. Tese de doutoramento - Queensland University of Technology, p. 1–325, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional brasileiro concretizado*. São Paulo : Método, 2006.